



Cont'

APelação CÍVEL Nº 28.472 - COMARCA DE CARMO DA MATA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.472, da Comarca de CARMO DA MATA, sendo Apelantes: EDGAR ALVES MORAIS e SUA MULHER e Apelado: PEDRO SILVA FILHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.472 - CARMO DA MATA - 13.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de apelação aviada pelo executado e sua mulher contra sentença que rejeitou os em bargos. Na decisão o MM. Juiz teve como intempestivos os em bargos do varão e apreciando o mérito daqueles apresentados pela mu lher rejeitou-os.

Opostos embargos declaratórios repelidos fo-
ram pela decisão de fls. 11.

Recurso a tempo e modo, regularmente proces-
sado. Aos recorridos não assiste razão quando alegam a intempes-
tividade de ape lação, pois não se lembraram que os embargos de-
claratórios suspendem o prazo para o aviamento de recurso.

Examino a matéria contida no apelo.

b) Indevidosamente a mulher é parte legítima
ainda que não figure no título vez que penhorado foi ~~casal~~^{imóvel} per-
tencente ao casal. Amilcar de Castro na vigência de Código de 39
sustentava esta legitimidade (Com. ao C.P.C. de 1939, Rio, 1963,
2ª Ed., Forense, vol. X, tomo 1ª, nº 262, págs. 253/254) e man-
tém a mesma posição diante do estatuto vigente (Com. do C.P.C.
de 1973, 2ª Ed., R.T., São Paulo, 1976, vol. VIII nº 343 pág.
256).

c) Na espécie há que se cuidar de uma prelimi
nar, ou seja a existência ou não de título executivo.

Lê-se na sentença: "Dou o prazo de cinco dias
para que o exeqüente complete o título cambial" (fls. 8 v.)

Vê-se, portanto que a ação se ajuizou com um



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.472 - CARMO DA MATA - 13.08.85

"3"

Carnalutti (ob. ed. vol. ⁱ cts nº 123, pág. 347).

No caso de execução o título representa o ar-
rimo da pretensão. Se este inexistir quando do aforamento da exe-
cução não se ad^{mite} sua formação no ~~curso~~ ^{CURSO} do processo.

O pedido e seu fundamento após a citação do
demandado não se alteram e admitir o contrário implica em estímulo
lo à má fé e ao comportamento malicioso ou irresponsável.

f) Dou provimento para anular a execução por
falta de título vez que não aceito preenchimento da cambial após
o ajuizamento da ação, ^{isto} ~~estão~~ pelas razões já aduzidas.

Custas do recurso e do processo pelo credor
apelado.

Honorários de advogado dos devedores ^{taxa} ~~à base~~
de 15% sobre o valor da execução. (R\$635.000 - fls. 02 - apenso)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Pedro Silva Filho promoveu uma execução con-
tra Edgard Alves Moraes, fundado na Nota Promissória de fls. 04
TA, execução. Tal título continha, quando da propositura da ação,
alguns elementos em branco, como: data do vencimento por extenso,
indicação do lugar de pagamento e o nome do beneficiário, dados
que foram preenchidos após a prolação da r. sentença nos autos
de embargos.

E os embargos, bem como a apelação, se esco-
ram, exatamente, na falta de executividade de título com tais e-
lementos em branco, não preenchidos antes da propositura da
ação.

Não resta a menor dúvida, o portador de uma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.472 - CARMO DA MATA - 13.08.85

"4"

nota promissória, com determinados dados em branco, está investido, tacitamente, de poderes para seu preenchimento. Mas, para que o título tenha eficácia executiva, tal preenchimento deve efetivar-se antes do aviamento da execução e, se não o fizer, perde a natureza de título cambial.

E é o que dispõe a Súmula nº 387 do S.T.F:
"A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto".

Não divergem desse entendimento a doutrina e jurisprudência.

"Na nota promissória o emitente cria uma obrigação direta para com o tomador, prometendo pagar-lhe determinada importância em dinheiro. Assim sendo, do título deve constar expressamente o nome do credor, não se admitindo assim nota promissória ao portador. Se bem que, na prática, muitas vezes circulem notas promissórias sem que estejam expressamente o nome do tomador (promissória em branco), essa circulação é irregular e, por ocasião de se tornarem exequíveis as obrigações contidas no título, a nota promissória só terá validade legal se dela constar o nome do tomador" (Títulos de Crédito, Fran Martins, vol. 1, pág. 397).

No mesmo sentido, julgamento deste Egrégio Tribunal, "Minas Gerais" de 06.12.84, Diário do Judiciário, Apel. Civ. nº 22.815, Rel. Juiz Bady Curi.

Irregular e ilegal, com todo o respeito, a determinação do MM. Juiz a quo, ao conceder, na sentença que rejeitou os embargos, prazo para preenchimento desses claros.

Dou provimento à apelação. Com o em. Relator,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.472 - CARMO DA MATA - 13.08.85
"5"

inclusive quanto aos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA;

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."